

Considerando que compete à Polícia Rodoviária Federal executar operações relacionadas à segurança pública com objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e de terceiros, resolve:

Art. 1º Proibir, na forma do Anexo à presente Portaria, o trânsito de Combinações de Veículos de Carga - CVC, Combinações de Transporte de Veículos - CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP autorizados a circular portando ou não Autorização Especial de Trânsito - AET, bem como o trânsito dos demais veículos portadores de AET.

§ 1º Excetuam-se desta proibição as combinações de veículos com até duas unidades, sendo um caminhão-trator e um semirreboque ou um caminhão e um reboque, desde que não excedam as dimensões regulamentares nos termos dos incisos I, II e alíneas "c", "d" e "e" do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 210/06 do CONTRAN.

§ 2º A restrição abrangerá os trechos rodoviários de pista simples.

§ 3º Para o período do Carnaval, conforme anexo, nos estados do Rio de Janeiro e do Maranhão, a restrição abrangerá todas as combinações autorizadas a circular, portando ou não Autorização Especial de Trânsito - AET.

Art. 2º O descumprimento desta proibição constitui infração de trânsito prevista no artigo 187 do Código de Trânsito Brasileiro (Código 574-61).

Parágrafo único. O veículo autuado só poderá seguir viagem após o horário de término da restrição.

Art. 3º O dirigente Regional, excepcionalmente, em função das peculiaridades de sua circunscrição e das condições da trafegabilidade, poderá, em decisão fundamentada, flexibilizar o trânsito dos veículos descritos no Art. 1º, devendo comunicar a Coordenação-Geral de Operações.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria 048, de 8 de dezembro de 2014.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

ANEXO I

| Operação | Dia da Restrição | Horário da Restrição |
|---|----------------------------|----------------------|
| CARNAVAL | 13/02/2015 (sexta-feira) | 16:00 às 24:00 |
| | 14/02/2015 (sábado) | 06:00 às 12:00 |
| | 17/02/2015 (terça-feira) | 16:00 às 24:00 |
| | 18/02/2015 (quarta-feira) | 06:00 às 12:00 |
| SEMANA SANTA | 02/04/2015 (quinta-feira) | 16:00 às 24:00 |
| | 03/04/2015 (sexta-feira) | 06:00 às 12:00 |
| TIRADENTES | 18/04/2015 (sábado) | 06:00 às 12:00 |
| | 21/04/2015 (terça-feira) | 16:00 às 24:00 |
| DIA DO TRABALHO | 30/04/2015 (quinta-feira) | 16:00 às 24:00 |
| | 01/05/2015 (sexta-feira) | 06:00 às 12:00 |
| | 03/05/2015 (domingo) | 16:00 às 24:00 |
| CORPUS CHRISTI | 03/06/2015 (quarta-feira) | 16:00 às 24:00 |
| | 04/06/2015 (quinta-feira) | 06:00 às 12:00 |
| | 07/06/2015 (domingo) | 16:00 às 24:00 |
| INDEPENDÊNCIA | 04/09/2015 (sexta-feira) | 16:00 às 24:00 |
| | 05/09/2015 (sábado) | 06:00 às 12:00 |
| NOSSA SENHORA APARECIDA | 07/09/2015 (segunda-feira) | 16:00 às 24:00 |
| | 09/10/2015 (sexta-feira) | 16:00 às 24:00 |
| | 10/10/2015 (sábado) | 06:00 às 12:00 |
| FINADOS | 12/10/2015 (segunda-feira) | 16:00 às 24:00 |
| | 30/10/2015 (sexta-feira) | 16:00 às 24:00 |
| | 31/10/2015 (sábado) | 06:00 às 12:00 |
| FIM DE ANO | 02/11/2015 (segunda-feira) | 16:00 às 24:00 |
| | 24/12/2015 (quinta-feira) | 14:00 às 22:00 |
| | 31/12/2015 (quinta-feira) | 14:00 às 22:00 |
| Restrição de Trânsito na BR 101, entre os Municípios de Casimiro de Abreu e Itaboraí, km 203 a 308 do Rio de Janeiro e na BR 493, nos Municípios de Magé e Itaboraí, km 0 ao 26 | | |
| CARNAVAL | 13/02/2015 (sexta-feira) | 06:00 às 19:00 |
| | 14/02/2015 (sábado) | 06:00 às 19:00 |
| | 18/02/2015 (quarta-feira) | 12:00 às 22:00 |
| | 22/02/2015 (domingo) | 12:00 às 22:00 |
| Restrição de Trânsito na BR 135 no Estado do Maranhão, do Km 00 ao 100 - entre os municípios de São Luís/MA e Itapecuru-Mirim/MA | | |
| CARNAVAL | 14/02/2015 (sábado) | 12:00 às 22:00 |
| | 18/02/2015 (quarta-feira) | 12:00 às 22:00 |
| Restrição apenas nos Estados da Bahia, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte | | |
| FESTEJOS JUNINOS | 19/06/2015 (sexta-feira) | 12:00 às 20:00 |
| | 23/06/2015 (terça-feira) | 12:00 às 20:00 |
| | 26/06/2015 (sexta-feira) | 12:00 às 20:00 |

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - Funai, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, incisos II e XVII do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 e na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015,

Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio - Funai nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio - Funai, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

Art. 2º A manifestação da Funai ocorrerá nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

I - localizados nas terras indígenas a que se refere o inciso XII do art. 2º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015; e

II - que possam ocasionar impacto socioambiental direto nas áreas mencionadas no inciso I, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

Art. 3º A Funai se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.

§ 1º A solicitação deverá ser recebida pela Funai em sua sede nacional, localizada em Brasília.

§ 2º A manifestação da Funai terá como base a Ficha de Caracterização da Atividade - FCA ou seu documento equivalente, disponibilizada eletronicamente ou encaminhada, conforme o caso, pelos órgãos licenciadores competentes.

§ 3º A Funai deverá ainda considerar documento específico elaborado pela equipe técnica contratada pelo empreendedor, desde que este seja apresentado ao órgão licenciador competente, e em caso de concordância, encaminhado ou disponibilizado pelo referido órgão à Funai.

§ 4º Ressalvados os casos previstos nesta Instrução Normativa, as manifestações da Funai serão sempre dirigidas ao órgão ambiental federal, estadual ou municipal, responsável pelo licenciamento.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA AS MANIFESTAÇÕES DA FUNAI NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Do Termo de Referência Específico

Art. 4º Instada pelo órgão ambiental licenciador a se manifestar, a Funai, por meio da Coordenação Geral de Licenciamento - CGLIC da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS deverá instaurar processo administrativo interno para subsidiar sua manifestação.

§ 1º A CGLIC designará um membro de sua equipe para atuar como técnico responsável pelo processo.

§ 2º O técnico responsável tem por responsabilidade:
I - acompanhar os trâmites do processo e manter o coordenador imediato informado;

II - manter articulação com técnicos de outras coordenações e diretorias participantes do processo, de acordo com as fases do processo de licenciamento;

III - alimentar e atualizar o processo no sistema de dados da Funai;

IV - organizar o processo; e
V - elaborar os documentos referentes ao andamento do processo.

§ 3º A CGLIC informará às comunidades indígenas de que trata o art. 2º acerca da instauração do processo administrativo previsto no caput.

§ 4º A CGLIC poderá delegar às unidades locais da Funai a execução de atividade específica do processo administrativo, a ser realizada nos limites definidos no ato de delegação.

Art. 5º Constatada a existência de processo de licenciamento de atividade ou empreendimento que configure qualquer das hipóteses do art. 2º desta Instrução Normativa, sem que a Funai tenha sido instada a se manifestar, a DPDS deverá encaminhar ofício ao órgão ambiental licenciador, comunicando e motivando a necessidade de participação da Funai no processo, como também solicitando a adoção de providências que viabilizem sua participação.

Art. 6º Instaurado o processo, a CGLIC deverá consultar as seguintes Coordenações da Diretoria de Proteção Territorial - DPT:

I - Coordenação Geral de Geoprocessamento;
II - Coordenação Geral de Identificação e Delimitação; e
III - Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém-Contatados.

§ 1º A consulta de que trata o caput tem como objetivo obter informações sobre as situações previstas no art. 2º.

Art. 7º Após a consulta referida no art. 6º, a CGLIC consolidará Termo de Referência Específico contendo as exigências de informações ou de estudos específicos referentes à intervenção da atividade ou empreendimento em terra indígena, a fim de subsidiar a realização dos estudos dos impactos relativos ao componente indígena do licenciamento.

§ 1º A CGLIC emitirá o Termo de Referência Específico em conformidade com as características do processo, de acordo com os povos e as terras indígenas envolvidos, a região e a tipologia do empreendimento, sempre observando os termos da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

§ 2º A manifestação da Funai ao órgão ambiental licenciador, contendo o Termo de Referência Específico do componente indígena, se dará por meio de ofício da DPDS, no prazo máximo de quinze dias, contados do recebimento da solicitação, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

§ 3º A Funai poderá solicitar prorrogação do prazo, em até dez dias, para entrega da manifestação, conforme previsto no art. 5º, § 3º, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

Seção II

Da manifestação em relação ao componente indígena dos estudos ambientais

Art. 8º Instada pelo órgão ambiental licenciador a se manifestar em relação aos estudos ambientais, a Funai, por meio da CGLIC, analisará, mediante parecer técnico, os estudos do componente indígena a partir da verificação dos seguintes itens:

I - o cumprimento do Termo de Referência Específico;
II - a avaliação da matriz de impactos socioambientais, sob a óptica do componente indígena; e

III - a relação de causa e efeito entre os impactos apontados no estudo e as medidas propostas para a sua mitigação e controle ambiental.

Parágrafo único: A Funai deverá, ainda, considerar documento específico elaborado pelo empreendedor, complementar aos estudos, desde que este seja apresentado ao órgão licenciador competente e, em caso de concordância, encaminhado ou disponibilizado pelo referido órgão à Funai.

Art. 9º O parecer referido no art. 8º será aprovado por despacho do Coordenador-Geral da CGLIC, que poderá recomendar à DPDS, de forma motivada, que os estudos sejam:

I - considerados aptos à apresentação para as comunidades indígenas;

II - esclarecidos, detalhados ou complementados pelo empreendedor; ou

III - considerados inaptos à apresentação para as comunidades indígenas.

§ 1º Os estudos considerados aptos pela DPDS serão apresentados às comunidades indígenas afetadas, em linguagem acessível ou com tradução para línguas maternas, com apoio do empreendedor, sempre que necessário.

§ 2º A apresentação e a oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC, antes da elaboração de seu parecer final sobre os estudos.

§ 3º No caso previsto no inciso II, acatada a recomendação constante do despacho da CGLIC, o Diretor da DPDS fará as devidas solicitações por meio de ofício ao empreendedor.

§ 4º O pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações referido no inciso II do caput poderá ser feito uma única vez, mediante decisão motivada, e deverá ser entregue pelo empreendedor.

§ 5º A contagem do prazo previsto no art. 7º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, será suspensa durante a elaboração do pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações.

§ 6º O órgão ambiental licenciador deverá ser comunicado da suspensão de prazo referida no § 5º.

Art. 10. Após a apresentação e oitiva das comunidades indígenas, a CGLIC emitirá o parecer técnico final, podendo recomendar à DPDS que os estudos sejam:

I - aprovados;
II - aprovados, com ressalvas; ou
III - reprovados.

Art. 11. A Funai emitirá, por meio de ofício do Diretor da DPDS, sua manifestação conclusiva, podendo:

I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente indígena; ou
II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente indígena, indicando, sempre que possível, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Parágrafo único. A manifestação conclusiva será encaminhada no prazo de até noventa dias no caso de EIA/RIMA e de até trinta dias nos demais casos, a contar da data de recebimento da solicitação do órgão ambiental licenciador.

Seção III

Da manifestação em relação aos planos, programas, projetos e medidas de controle previstas no Projeto Básico Ambiental ou documento equivalente

Art. 12. Instada a se manifestar pelo órgão ambiental licenciador no período que antecede a emissão da licença de instalação, a Funai, por meio da CGLIC, analisará, mediante parecer técnico, os programas previstos no Projeto Básico Ambiental - PBA ou documento equivalente definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental, a partir da verificação dos seguintes itens:

I - adequação e pertinência do conteúdo do documento;
II - relação de causa e efeito entre os impactos apontados no estudo e as medidas propostas; e
III - sustentabilidade socioambiental das medidas propostas.

Parágrafo único. A Funai deverá ainda considerar documento específico elaborado pelo empreendedor, complementar aos estudos, desde que este seja apresentado ao órgão licenciador competente e, em caso de concordância, encaminhado ou disponibilizado pelo referido órgão à Funai.

Art. 13. A análise referida no art. 12 será aprovada por despacho do Coordenador-Geral da CGLIC, que poderá recomendar à DPDS, de forma motivada, que o PBA ou outro documento definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental analisado seja:

I - considerado apto à apresentação para as comunidades indígenas;

II - esclarecido, detalhado ou complementado pelo empreendedor; ou

III - considerado inapto à apresentação para as comunidades indígenas.

§ 1º O PBA ou documento equivalente considerado apto pela DPDS será apresentado às comunidades indígenas afetadas, em linguagem acessível ou com tradução para línguas maternas, com apoio do empreendedor, sempre que necessário.

§ 2º A apresentação e a oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC, antes da elaboração de seu parecer técnico final sobre o instrumento, no prazo de quinze dias.

§ 3º No caso previsto no inciso II, acatada a recomendação constante do despacho da CGLIC, o Diretor da DPDS fará as devidas solicitações por meio de ofício ao empreendedor.

§ 4º O pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações referido no inciso II do caput poderá ser feito uma única vez, mediante decisão motivada, e deverá ser entregue pelo empreendedor.